

**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA****INSTRUÇÃO NORMATIVA CGJ-PE Nº 04/2023, DE 18 DE MAIO DE 2023**

**EMENTA:** Dispõe sobre o procedimento a ser adotado nas Centrais de Queixas, quando do protocolamento e distribuição da ação, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e das Relações de Consumo, no Estado de Pernambuco.

O Corregedor-Geral da Justiça de Pernambuco, Desembargador RICARDO PAES BARRETO, no uso de suas atribuições legais e regimentais; e

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça é órgão de orientação, controle, fiscalização e normatização do Sistema de Juizados Especiais, com jurisdição em todo o Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO os vetores constitucionais do adequado acesso à justiça, da duração razoável do processo, bem como da eficiência e publicidade administrativas, (CF, artigos 5º, XXXV, LXXVIII e 37, *caput*);

CONSIDERANDO os princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, que orientam o Sistema do Juizados Especiais (art. 2º da Lei 9.099/95);

CONSIDERANDO a Portaria nº 170, de 20/05/2022, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que instituiu critérios de empenho dos tribunais, o qual tem como um dos parâmetros o controle da qualificação dos dados cadastrados, nos sistemas;

CONSIDERANDO o grande número de inconsistências de dados encontrado no Sistema TJPE *reports*, verificado por ocasião das inspeções ordinárias da Corregedoria Auxiliar para o Sistema de Juizados e Colégios Recursais, que evidenciaram a ocorrência de diversas deficiências cadastrais oriundas do protocolamento da queixa, no âmbito dos Juizados Cíveis e das Relações de Consumo;

CONSIDERANDO a necessidade de criar alternativas, no intuito da otimização dos serviços prestados pelo Setor de Queixa dos Juizados Cíveis e das Relações de Consumo, objetivando o incremento de práticas adequadas e uniformizadas, que visem à transparência e ao controle dos dados cadastrais, bem como ao aprimoramento da tramitação dos processos, traduzindo uma maior eficiência à prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO a necessidade de dar efetivo cumprimento aos dispositivos legais da Lei 9099/95, que disciplina o Sistema dos Juizados Especiais;

CONSIDERANDO a Lei nº 14.534, de 11 de janeiro de 2023, que estabeleceu o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como número único e suficiente para identificação do cidadão, nos bancos de dados de serviços públicos;

CONSIDERANDO o Provimento nº 61, de 17 de outubro de 2017, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que dispõe sobre a obrigatoriedade de informação do número do Cadastro de Pessoa Física (CPF), do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e dos dados necessários à completa qualificação das partes, nos feitos distribuídos ao Poder Judiciário, em todo território nacional;

**RESOLVE:**

Art. 1º Regularizar o procedimento a ser adotado pelos setores de queixa, quando do protocolamento e distribuição da ação, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e das Relações de Consumo, do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, conforme disposto, nos artigos seguintes.

Art. 2º O servidor ou a servidora responsável por registrar em termo a queixa, deverá observar e esclarecer à parte sobre as regras de competência previstas no art. 3º da Lei nº 9.099/1995, inclusive, alertando-a, se for o caso, sobre eventual inutilidade do ajuizamento da ação.

Parágrafo único. Caso a parte autora, após informada, ainda assim, manifeste interesse no ajuizamento da ação, deverá o servidor ou a servidora proceder à atermção, observados os requisitos para a propositura da ação, estabelecidos nos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil (CPC), c/c o artigo 14 da Lei nº 9.099/95.

Art. 3º Serão necessários à propositura da queixa:

I - a identificação das partes;

II - o relato do fato ocorrido;

III - o pedido;

IV - o valor da causa.

§ 1º Na identificação das partes, deverão ser informados os seguintes dados:

I - nome completo do(a) demandante e do(a) demandado(a);

II - CPF (se pessoa física) da parte autora e, se possível, da parte demandada;

III -CNPJ (se pessoa jurídica) da parte autora e, se possível, da parte demandada;

IV -endereço completo de ambas as partes (inclusive com o CEP);

V -comprovante de residência da parte demandante, observando-se o prescrito na Lei Federal nº 7.115/1983;

VI -telefone e/ou e-mail da parte demandante e, se possível, da parte demandada;

VII - os documentos de comprovação que desejar anexar ao processo.

§ 2º Serão aceitos como comprovantes de residência registrados em nome da parte autora: conta de água, conta de energia elétrica, conta de telefone, contrato de parceria contendo o endereço, contrato de locação, documento emitido pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), cadastro de imóvel rural emitido por órgãos da administração pública, dentre outros.

§ 3º Se o(a) demandante for pessoa jurídica, além do CPF do(a) representante legal, também deverá ser anexada aos autos, pelo servidor ou servidora da queixa, a seguinte documentação:

I -cartão do CNPJ (comprovante de inscrição e situação cadastral)

II -documento do ato constitutivo (declaração de firma individual, requerimento do(a) empresário(a), contrato social ou ata de constituição, com a última alteração);

III - declaração do SIMPLES, se for o caso.

§ 4º Caso o(a) demandante não saiba ou não consiga informar algum dado do(a) demandado(a), a distribuição deve informá-lo(a) sobre a importância do mesmo e, diante da impossibilidade, distribuir, certificando no processo a declaração do(a) demandante.

Art. 4º Os servidores e as servidoras da Queixa não efetuarão o protocolo caso verifiquem a ocorrência de qualquer um dos casos abaixo:

I -documentos que indiquem pessoa diversa da informada no cadastro;

II -documentos ilegíveis, em branco ou com defeito no arquivo.

Art. 5º Os servidores e as servidoras da Queixa devem ficar atentos à regularidade do cadastramento da documentação recebida, evitando inconsistência de dados, desde a autuação.

§ 1º Quando for inserido o CPF do(a) demandante, no Sistema PJe, e houver divergência do nome constante na identidade, a distribuição será feita com base nos dados da Receita Federal, certificando-se no processo a informação apresentada pela parte autora.

§ 2º Sempre que o Sistema PJe não permitir a protocolização do processo com o CPF ou CNPJ devidamente conferidos, deve-se abrir chamado à SETIC para comunicação do erro, devendo ser finalizado o protocolo, tão somente, após a resolução do problema técnico.

§ 3º Se, na ocorrência do parágrafo 2º, houver pedido de extrema urgência que não possibilite a espera da regularização no sistema, realizar-se-á a distribuição do processo, com a certificação do CPF/CNPJ informado, juntamente com o número do chamado aberto.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se.

Recife, 18 de maio de 2023

**Des. Ricardo Paes Barreto**  
**Corregedor-Geral da Justiça**

## Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais

**Processo nº 0000350-83.2023.2.00.0817** – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE AGENTE DELEGADO - CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL (20000002)

PROCESSANTE: TJPE - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCESSADO: FRANCISCO GOMES FERREIRA

Advogados do(a) PROCESSADO: FLAVIO HENRIQUE LEAL LIMA - PE28077, MARIA HELENA CAVALCANTI SAUNDERS - PE43873

### PORTARIA Nº 13/2023 - CGJ

**EMENTA:** INSTAURA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM DESFAVOR DE FRANCISCO GOMES FERREIRA, TITULAR DO 3º TABELIONATO DE NOTAS DE OLINDA (CNS Nº 07.765-1), POR INDÍCIOS DE INOBSERVÂNCIA DOS DEVERES CONSTANTES NO ART. 22, ART. 30, INCISOS V E XIV, C/C ART. 31, INCISOS I E V, AMBOS DA LEI Nº 8.935/1994 (LEI DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES), NO ART. 479 DO CÓDIGO DE NORMAS DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS DE PERNAMBUCO VIGENTE À ÉPOCA, BEM COMO NO ART. 369 DO CPC E RESOLUÇÃO Nº 310 DO CONTRAN (CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO), ASSEGURANDO-LHE O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA.

O Corregedor-Geral da Justiça, Des. Ricardo Paes Barreto, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos arts. 35, 37, 39 e 159, do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco e pelos arts. 131, 133 e 143, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça,

CONSIDERANDO que à Corregedoria Geral da Justiça incumbe a fiscalização dos ofícios de justiça e dos cartórios dos serviços públicos delegados;

CONSIDERANDO que é dever dos notários observar o que preconiza a Lei 8.935/94;

CONSIDERANDO que a inobservância das prescrições legais ou normativas, bem como o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30 são consideradas infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas na Lei 8.935/94;

RESOLVE:

Art. 1º Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, em desfavor de FRANCISCO GOMES FERREIRA, Titular do 3º TABELIONATO DE NOTAS DE OLINDA/PE (CNS nº 07.765-1), para apurar com maior profundidade, a prática ou não de infração disciplinar por inobservância do disposto no art. 479 do Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais de Pernambuco vigente à época; art. 369 do CPC; Resolução nº 310, de 06/03/2009, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN; art. 22, art. 30, V e XIV, e art. 31, I e V, todos da Lei nº 8.935/1994 (Lei dos Notários e Registradores), assegurando-lhe o direito ao devido processo legal, com ampla defesa e contraditório.

Art. 2º INSTITUIR A COMISSÃO PROCESSANTE tripartite formada pelos seguintes membros:

- CARLOS DAMIÃO P. COSTA LESSA, Juiz Corregedor Auxiliar Extrajudicial – TJPE – Presidente;

- Marília Fontes dos Santos, matrícula nº 188.733-5, e